



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10945.008068/00-77
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.862 – 3ª Turma
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente RIMA - Rondon Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/10/1992 a 31/01/1994

DECADÊNCIA LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO ANTECIPADO.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do RICARF, devem ser observados no julgamento deste Tribunal Administrativo.

A contagem do prazo decadencial para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em havendo pagamento antecipado e não ocorrendo dolo, fraude ou simulação, rege-se pelo disposto no §4º do art. 150 do CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente substituto

JOEL MIYAZAKI - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada) e Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, com as devidas adições:

RIMA - RONDON IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 67/88, contra o Acórdão no. 1.520, de 10/07/2002, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, fls. 59/62, que julgou procedente o auto de infração de fls. 45/46, relativo à falta de recolhimento da Cofins, referente a períodos compreendidos entre 04/1992 e 06/1994, cuja ciência ocorreu em 02/01/2001 (fl. 52).

O lançamento decorre de falta de recolhimento da Cofins pela conversão em renda de valores que, após a imputação, mostraram-se insuficientes, remanescendo débitos, conforme Informação Fiscal de fls. 39/40.

Inconformada a interessada apresentou impugnação 01/02/2001, fls. 54/55, • acompanhada dos documentos de fls. 56/57, aduzindo os seguintes argumentos:

1. afirma que efetuava depósitos em juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal (CEE) no Município de Marechal Cândido Rondon, por meio do documento denominado Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal. Tal documento era enviado via malote, ao Posto de Atendimento Bancário da CEF, anexo ao prédio da Justiça Federal no Município de Foz do Iguaçu, onde eram efetivamente depositadas as quantias e autenticadas as guias de depósito, posto que à época não havia depósito automático em conta, por meio de sistema eletrônico de dados:

2. com isso, esses depósitos eram efetivados somente de 2 a 5 dias após o vencimento da contribuição, o que teria ocasionado as diferenças cobradas pelo Fisco, já que se considerou a data da autenticação das guias e não a da efetiva entrega do numerário na agência da CEF em Marechal Cândido Rondon, o que considera incorreto;

3. traz aos autos cópia do documento "Ficha de Lançamento Interdependências da Caixa Econômica Federal", do valor global de depósito (fls. 56 e 57), já que havia outros litisconsortes naquele processo, porém, com contas independentes para cada um; e

4. relaciona, no corpo da impugnação, os períodos de apuração (05/1992 e 07/1992) e as efetivas datas de depósito dos valores da Cofins (19/06/1992 e 20/08/1992), conforme autenticações nas Fichas de Lançamento Global (fls. 56 e 57). Assim, considera incabível a exigência da diferença da Cofins, oriunda da diferença entre a data efetiva da entrega dos valores para depósitos na CEF e a da efetiva autenticação na Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal, com a conseqüente aplicação de penalidade, uma vez que não pode ser culpada por esse atraso, devendo-se atribuir tal fato à Caixa Econômica Federal.

No final, requereu o acolhimento da impugnação e a declaração da improcedência do auto de infração.

A DRJ julgou procedente o lançamento, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/06/1994

Ementa: DATA DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL.

Considera-se efetuado o depósito judicial na data indicada nos extratos bancários da conta mantida no estabelecimento autorizado a recebê-lo.

Lançamento Procedente”.

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 02/09/2002, recurso voluntário de fls. 67/88, aduzindo, preliminarmente, a decadência, afirmando que já decorreram mais de cinco anos do efetivo direito de cobrança das parcelas anteriores a dezembro de 1995 e que se deve observar o disposto no art. 173 do CTN. No mérito, repisa os argumentos anteriormente apresentados e ainda alega a inconstitucionalidade/ilegalidade da Cofins; menciona que a multa aplicada foi de 100%, quando não poderia ultrapassar 30%, e a impossibilidade da utilização da taxa Selic.

Após o arrolamento de bens, os autos foram encaminhados a este Conselho e, por meio da Resolução no. 201-00.466, o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem “trazidas aos autos pela recorrente as Fichas de Lançamento Inter/Op-Crédito Emissão relativas a todo período alcançado pela autuação e que a fiscalização se manifeste sobre os documentos apresentados.”

Tendo em vista o término do mandato do então Conselheiro-Relator, os autos do processo foram a mim distribuídos (fls. 140/141).

O Colegiado *a quo*, decidindo o feito, negou provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1992, 01/01/1993 a 31/03/1994, 01/05/1994 a 30/06/1994

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de o Fisco constituir o crédito tributário referente à Cofins decai em dez anos e rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91.

DEPÓSITO JUDICIAL. DATA DE SUA REALIZAÇÃO.

Averigua-se o adimplemento da obrigação tributária no caso de depósito judicial, a partir do efetivo ingresso na conta mantida no estabelecimento autorizado a recebê-lo, vinculada à ação judicial, cuja prova se faz pelos extratos bancários.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

Consideram-se precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente na fase recursal.

Recurso negado.

A contribuinte apresentou seu recurso especial às fls. 158 a 177 (numeração do processo papel) em que pleiteia a aplicação da decadência conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, qual seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Despacho de reexame de admissibilidade que deu seguimento ao especial às fls. 330/331 da numeração em papel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Joel Miyazaki

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria trazida ao debate diz respeito unicamente ao prazo decadencial para constituição da contribuição para a Cofins. A decisão recorrida entendeu que o prazo era de dez anos, conforme disposto no art. 45 da Lei no. 8.212, de 24 de julho de 1991. O contribuinte pleiteia o prazo de cinco anos, contados conforme o inciso I do art. 173 do CTN.

Esta questão já foi pacificada com a edição da Súmula Vinculante no. 8 do STF, abaixo reproduzido.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Superada a questão quanto ao prazo, resta saber de que forma se conta o prazo de cinco anos. Esta matéria foi julgada pelo STJ, no REsp Nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), em sede de recurso repetitivo e em obediência ao art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Naquele julgamento, o STJ, decidiu que o prazo para restituição de indébito é de 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não se constatando dolo, fraude ou simulação, e do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento.

No presente caso, houve pagamento parcial e os fato geradores ocorreram no período entre abril/1992 e junho/1994. A ciência do auto de infração deu-se em 02 de janeiro de 2001, desse modo, a decadência referente ao fato gerador mais recente deu-se em julho/1999, aplicando-se o art. 150 do CTN, de modo que o crédito tributário de que trata o presente processo deve ser inteiramente desonerado por motivo de decadência. De qualquer forma, mesmo se aplicássemos a regra do art 173, o lançamento restaria atingido pela decadência.

Com estas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela contribuinte.

Joel

Miyazaki

-

Relator